

2a.

32

Proc. nº 4465/1931.

Vistos e relatados os autos do processo em que é embargante a Estrada de Ferro Central do Brasil e embargado João Raymundo Mourão:

Considerando que, por accordão de 4 de Fevereiro do corrente anno, publicado no Diario Official de 26 do mesmo mez, resolveu o Conselho Nacional do Trabalho mandar reintegrar o ferroviario João Raymundo Mourão no cargo que occupava na Estrada de Ferro Central do Brasil, com todas as vantagens asseguradas por lei, visto que, segundo informação prestada pela Directoria da referida Estrada, a exoneração do reclamante, ora embargado, se dera por defficiencia de verba, não tendo havido inquerito administrativo; que, conforme faz prova a certidão de fls. 5, fornecida pela propria Estrada, o ferroviario em causa contava mais de dez annos de serviço effectivo na data da sua demissão, occorrida em 5 de Junho de 1931; que, em face do exposto, não tendo elle commettido qualquer falta grave, apurada no necessario inquerito administrativo, estava o supplicante amparado pelo art. 43 da Lei. nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, vigente ao tempo da sua demissão, sendo assim illegal o acto praticado pela Direcção da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Considerando que, por officio de 24 de Março ultimo, a fls. 16, não se conformando com a decisão em causa, a referida Estrada offerece embargos ao mencionado accordão, para o fim de ser o mesmo reformado, sob o fundamento de que os dispositivos

dos arts. 2º e 43, § 2º, da Lei nº 5.109 citada justificam plenamente essa reforma, porque destroem as razões sustentadas pelo accordão embargado;

Considerando que não procedem os argumentos constantes dos presentes embargos, já porque não é legitima a exegere alli feita do § 2º do art. 43, cujo dispositivo deve ser compreendido em harmonia com o preceito consubstanciado no proprio art. 43, dahi resultando que o paragrapho invocado tem a sua applicação limitada aos ferroviarios que não contem ainda dez annos de serviço effectivo, hypothese em que, caso regressem ao serviço da Estrada, se lhes assegura o direito de computar, para os effectos legais, o tempo de serviço anteriormente prestado, isto é, até a data em que, por conveniencia da estrada, foram dispensados; já porque, em relação ao dispositivo do art. 2º, igualmente não procede a interpretação restrictiva sustentada pela embargante, com o objectivo de negar ao embargado a sua qualidade de ferroviario, uma vez que essa qualidade não lhe pode ser negada, nem sequer contestada, em face do art. 3º, § 7º, do Regulamento baixado com o Dec. nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927, e da jurisprudencia deste Conselho (accordão de 16 de Fevereiro de 1932, publicado no Diario Official de 12 de Março do mesmo anno), tanto assim que a propria estrada determinou a inclusão do embargado como associado obrigatorio da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho desprezar os presente embargos, para confirmar, como confirmam, a decisão constante do accordão de 4 de Fevereiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

F. Barbosa de Rezende

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 29 de Julho de 1932